

SECRETARIA DA FAZENDA



ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONSULTA TRIBUTÁRIA

A PARTIR DE 01/04/2023

Publicado em **30/03/2023**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. INFORMATIVOS FISCAIS	4
3. ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUALIZADA	4
4. CONSULTA TRIBUTÁRIA	5
4.1 DEFINIÇÃO	5
4.2 FORMALIDADES PARA O ACOLHIMENTO DA CONSULTA	5
4.3 SITUAÇÕES DE NÃO ACOLHIMENTO DA CONSULTA	6
5. DISPONIBILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA.....	7
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	7

1. INTRODUÇÃO

O sujeito passivo de tributos estaduais tem o direito de receber orientação sobre a correta aplicação da legislação relativa aos tributos estaduais (art. 559 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco – RICMS/PE).

No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – Sefaz/PE, a orientação tributária é uma atribuição da Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias – DLO, conforme previsto no Regulamento da Sefaz/PE.

A orientação tributária relativa à correta aplicação da legislação tributária estadual é prestada pela DLO para dois grandes grupos: público externo à Sefaz/PE e órgãos fazendários.

Este Informativo irá dispor apenas da orientação tributária prestada ao público externo à Sefaz/PE, que de uma forma concisa se dá por meio de:

- Informativos Fiscais sobre temas específicos, disponibilizados na página da Sefaz na Internet;
- orientação tributária individualizada, prestada por mensagem eletrônica;
- resposta à consulta tributária formulada nos termos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e
- disponibilização das Resoluções de Consulta na página da Sefaz na Internet.

Devido às especificidades da consulta tributária ela será tratada neste Informativo Fiscal de uma forma mais exaustiva e particular.

2. INFORMATIVOS FISCAIS

Os Informativos Fiscais sobre temas específicos da legislação tributária estadual têm o objetivo de prestar orientação tributária de forma generalizada. Este tipo de orientação alcança a todos os públicos da DLO, visto que é disponibilizado na página da Sefaz na Internet.

Além de conterem uma linguagem mais acessível que a norma formal, trazem exemplos, tabelas, fluxogramas e outros recursos que facilitam o entendimento do tema tributário a que se referem e evitam a orientação individualizada ou mesmo um processo de consulta tributária.

Os Informativos Fiscais contêm a data de sua última atualização e a listas dos atos normativos que serviram de base para sua elaboração, conferindo assim segurança aos usuários para sua utilização.

Para ter acesso aos Informativos Fiscais basta acessar a página da Sefaz/PE na Internet, na área destinada à legislação tributária estadual, em “Orientação Tributária/Informativos Fiscais”.

3. ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUALIZADA

Este tipo de orientação consiste no tratamento individual de uma dúvida na aplicação da legislação tributária, referente a uma situação específica que o usuário externo à Sefaz/PE esteja enfrentando e é prestada por mensagem eletrônica.

O acesso a esse tipo de orientação tributária pelo sujeito passivo ou qualquer outro usuário externo à Sefaz/PE é realizado por meio do Telesefaz, cujos contatos encontram-se disponíveis na página da Sefaz/PE na Internet.

O Telesefaz registra a demanda e indica onde o usuário externo pode encontrar a resposta para a sua dúvida (Informativo Fiscal ou orientações disponíveis na página da Sefaz na Internet). Caso a dúvida do usuário seja mais complexa e exija uma análise detalhada da legislação tributária, a demanda é enviada para a Chefia de Orientação Tributária da DLO e um auditor fiscal irá tratar a mencionada demanda.

Uma vez esclarecida a questão, a orientação tributária será enviada ao Telesefaz para encaminhar ao demandante.

4. CONSULTA TRIBUTÁRIA

4.1 Definição

Lei nº 10.654/1991, art. 56, §§ 1º e 2º

Este tipo de orientação tributária é bastante específico e sua utilização precisa obedecer a todos os requisitos previstos na Lei nº 10.654, de 1991.

Consiste em um processo pelo qual o sujeito passivo solicita interpretação de um ou mais dispositivos específicos da legislação tributária estadual aplicáveis a uma situação concreta vivenciada, ou potencialmente passível de ocorrer no seu dia a dia.

Importante também pontuar que a consulta não se presta a orientações gerais nem a fornecer consultoria tributária.

Antes de efetuar uma consulta tributária, o sujeito passivo deve verificar se a resposta à sua dúvida já não consta em alguma Resolução de Consulta ou Informativo Fiscal, ambos publicados na página da Sefaz/PE na Internet.

A solicitação da consulta tributária pode ser feita por meio do protocolo digital, disponível na página da Sefaz/PE da Internet ou nos demais locais de atendimento presencial.

IMPORTANTE:

Não será admitida consulta solicitando esclarecimentos de trechos de Informativos Fiscais.

4.2 Formalidades para o acolhimento da consulta

Lei nº 10.654/1991, art. 57

A seguir vamos discorrer sobre as formalidades que devem ser observadas, sob o risco de a consulta não ser acolhida.

4.2.1 Requerimento deve ser apresentado pelo sujeito passivo do tributo

A consulta tributária só pode ser requerida pelo sujeito passivo do tributo. Aqui encontramos um dos diferenciais entre essa modalidade de orientação tributária e as demais: apenas o sujeito passivo do tributo é competente para fazê-lo.

As únicas exceções são para as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais legalmente constituídas. Estas entidades podem fazer consulta em nome dos seus associados relativamente a assunto do interesse deles.

4.2.2 Demonstração de dúvida razoável

O processo de consulta deve apresentar uma situação concreta, ou potencialmente passível de ocorrer, na qual a aplicação do dispositivo da legislação tributária a ser interpretado não esteja clara e da sua análise seja possível no mínimo duas interpretações distintas.

Não basta o sujeito passivo citar o dispositivo e pedir confirmação à Sefaz/PE de sua interpretação. A dúvida precisa ser demonstrada em sua argumentação. Não será acolhida a consulta cujo objetivo seja a chancela da Sefaz/PE a respeito da interpretação do sujeito passivo.

4.2.3 Clareza, precisão, minúcia e concisão

Ao expor sua situação concreta, o sujeito passivo deve fazê-lo de forma que se possa compreender totalmente a situação apresentada, com suas particularidades, apresentando a exatidão dos fatos, sem informações desnecessárias, atendo-se apenas às questões que tenham conexão com os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados.

Por essa razão não serão respondidas consultas sobre hipóteses ou fato genéricos, bem como sem a descrição adequada da situação concreta ou potencial dos fatos nela referidos, ou sem os elementos necessários à sua solução.

4.2.4 Uma única matéria

A consulta tributária não pode ser relativa a mais de uma matéria, salvo quando existir conexão entre elas.

Não é objetivo da Consulta Tributária prestar orientações gerais e completas sobre sistemáticas, programas de

tributações ou temas gerais da legislação tributária estadual.

4.2.5 Indicação expressa dos dispositivos a ser interpretados

Esta é outra diferença importante da consulta tributária. Ela não se presta a pedido de orientações gerais. O objetivo é interpretar um dispositivo específico da legislação tributária estadual a fim de que o mesmo seja aplicado a uma situação concreta ou potencial do sujeito passivo. Por esta razão, a não indicação do dispositivo é motivo para não acolhimento da consulta.

Desnecessário dizer que não adianta indicar dispositivos da legislação tributária estadual com o único objetivo de cumprir esta formalidade. O dispositivo que deve ser indicado é aquele para o qual o sujeito passivo demonstrará que há dúvida razoável em sua aplicação à sua situação concreta ou potencial.

O dispositivo também não se confunde com o ato normativo que o contém, ou seja, não cabe na consulta indicar o número de uma lei, decreto ou outro ato normativo, é necessário indicar o dispositivo desse ato que ensejou a dúvida.

Este requisito não é apenas uma formalidade, ele é o cerne da diferença entre um processo de consulta e as demais orientações tributárias. É preciso indicar expressamente o dispositivo mas, além disso, é importante demonstrar que o mesmo precisa de interpretação.

4.3 Situações de não acolhimento da consulta

Lei nº 10.654/1991, art. 60, § 3º

Além dos requisitos obrigatórios da consulta relacionados com a formalidade do pedido, existem outros que dizem respeito a impedimentos que a Lei nº 10.654, de 1991, apresenta para acolhimento dos processos de consulta tributária.

4.3.1 Litígio pendente de decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado

Não será acolhida a consulta que verse sobre fato que seja objeto de litígio pendente de decisão administrativa definitiva, ou judicial transitada em julgado, com a participação do sujeito passivo. Este requisito diz respeito àquelas situações em que a matéria da consulta está sendo julgada em processo apresentado pelo sujeito passivo ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado – Tate, ou na esfera judicial.

4.3.2 Consulta já respondida

Não será acolhida a consulta cuja hipótese, evento ou fato tenham sido objeto de Resolução de Consulta anterior dada ao sujeito passivo ou a qualquer dos seus estabelecimentos.

Nesta situação a consulta pode ser acolhida caso o entendimento administrativo sobre a matéria tenha sido alterado por ato posterior da DLO.

4.3.3 Após início de processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal

Depois que o sujeito passivo do imposto é notificado ou intimado para pagar o tributo ou cumprir dever jurídico de natureza acessória, relativamente ao caso objeto da consulta, não pode mais submeter essa questão à consulta tributária.

Da mesma forma se o sujeito passivo estiver sob fiscalização, a consulta tributária não pode ser acolhida.

Importante frisar que esta vedação ao acolhimento se aplica somente em relação à matéria da consulta.

4.3.4 Ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, de norma legal ou de atos administrativos

A consulta também não será acolhida se o sujeito passivo alegar em seu requerimento ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos a serem interpretados, bem como de atos administrativos já concretizados sob qualquer forma.

4.3.5 Retardar o cumprimento da obrigação tributária

A consulta, uma vez acolhida, suspende o curso do prazo para cumprimento da obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede interpretação à legislação tributária aplicável.

É por este motivo que é imprescindível que o sujeito passivo demonstre que há uma dúvida razoável e que há possibilidades de mais de uma interpretação do dispositivo que motivou a consulta.

Não será acolhida a consulta tributária com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária.

4.3.6 Alterando a verdade dos fatos

A situação concreta ou potencial narrada pelo sujeito passivo em seu requerimento deve corresponder à verdade dos fatos.

Não será acolhida a consulta tributária que contenha dados ou informações que não correspondam à verdade.

4.3.7 Procedimentos ou condutas não previstos na legislação tributária estadual

Como já comentado no item 4.2.5, é imprescindível que haja no requerimento do sujeito passivo a indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual que se deseja a interpretação. Se o procedimento ou conduta não consta da legislação tributária não há norma a ser interpretada, e o método de integração normativa é proibido na análise da consulta tributária.

4.3.8 Classificação de mercadoria

Também não será admitida consulta com o objetivo de classificar ou reclassificar mercadorias na nomenclatura oficial.

Ainda que a legislação estadual se utilize dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul para identificar mercadoria, cabe à Receita Federal do Brasil a competência para responder a consultas sobre a mencionada classificação.

5. DISPONIBILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA

Outra forma utilizada pela DLO para prestar orientação tributária é a disponibilização das interpretações tributárias contidas nas Resoluções de Consulta já respondidas.

Ainda que a Resolução de Consulta seja a interpretação de determinados dispositivos aplicados a uma situação concreta do sujeito passivo que solicitou a interpretação, ela serve como orientação para outros sujeitos passivos que pratiquem situação idêntica, sem haver a necessidade de cada sujeito passivo fazer uma consulta específica.

É imprescindível que antes de pedir uma orientação individualizada, seja por meio do Telesefaz seja por meio de um processo de consulta tributária, o sujeito passivo veja se a Sefaz/PE já demonstrou sua interpretação em uma Resolução de Consulta de outro sujeito passivo.

As Resoluções de Consulta são publicadas no DOE e disponibilizadas na página da Sefaz/PE na Internet, na área destinada à legislação tributária estadual.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 10.654/1991
- Decreto nº 44.650/2017